



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS...

Sessão de 19 de setembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.649

Recurso nº 58.944 - IRPF - EX.: DE 1983

Recorrente ROBERTO SILVEIRA FIGUEIREDO

Recorrid DRF em SÃO PAULO (SP)

DECORRÊNCIA - PREJUÍZOS EM OPERAÇÕES IR REGULARES - PESSOA FÍSICA.

Uma vez comprovado, no processo principal, ter ocorrido dedução de prejuízos em operações day-trade realizadas com artificialismo, é cabível, no processo decorrente, a cobrança do imposto, na proporção da participação do sócio no capital social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO SILVEIRA FIGUEIREDO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de setembro de 1990.

MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 20 SET 1990

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, JOSÉ ROCHA, VÍCTOR LUIZ DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      PROCESSO Nº 10880/010.975/85-31  
RECURSO Nº                      58.944  
ACÓRDÃO Nº                    103-10.649  
RECORRENTE:                  ROBERTO SILVERIRA FIGUEIREDO

R E L A T Ó R I O

O presente processo decorre do que trata o recurso número 95.422, tributação do imposto de renda pessoa jurídica relativo a prejuízos em operações irregulares, para exigência de IR-Pessoa Física, na forma do art. 26 da Lei nº 4.506/64, art. 1º da Lei nº 154/47 e art. 8º do Decreto-lei nº 5.844/43.

2.                      Lavrado o auto de infração (fls. 07 a 09), houve apresentação de impugnação (fls. 19 a 23). A decisão de primeira instância, julgando improcedente a impugnação (fls. 33 a 35), manteve a exigência do IR-Pessoa Física.

3.                      Da decisão de primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário a este Conselho (fls. 43 a 52).

4.                      Auto de infração, impugnação, decisão de primeira instância e recurso, todos seguiram como fundamento e argumento o princípio da decorrência.

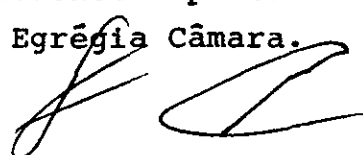
É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, Relator:

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo.

2.                      Trata-se, como relatado, de exigência decorrente de imposto apurado no processo matriz, cuja procedência parcial está registrada no Acórdão nº 103-09.749, desta Egrégia Câmara.



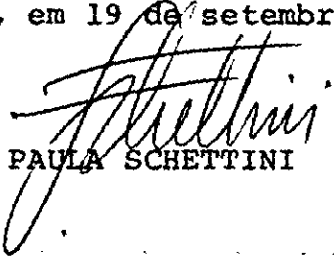
Isto posto e

Considerando que a parcela excluída no processo principal não está computada no auto de infração de fls. 07 a 09 e

Considerando tudo o mais que consta dos autos,

Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 19 de setembro de 1990.

  
FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI - RELATOR